



SERVIÇO DE CONTROLE LEITEIRO

Regulamento



CAPÍTULO I | FINALIDADES

Art. 1º - O Controle Leiteiro das raças zebuínas e de seus cruzamentos em controle de genealogia no Serviço de Registro Genealógico das Raças Zebuínas tem por finalidades:

- a) Registrar a produção de leite e seus componentes quanti-qualitativos, no mínimo gordura e proteína;*
- b) Mensurar as características de conformação dos rebanhos participantes do controle leiteiro;*
- c) Identificar reprodutores e matrizes capazes de gerar indivíduos com maior potencial genético e capacidade de adaptação, para melhorar a eficiência econômica do processo produtivo;*
- d) Orientar os criadores, técnicos e comunidade em geral quanto ao uso das informações obtidas pelo controle leiteiro na seleção, gestão, pesquisa e divulgação.*
- e) Disponibilizar a avaliação genética ou genética e genômica de touros, matrizes e produtos jovens. A avaliação genômica poderá ser realizada em complementação a avaliação genética tradicional visando o aumento da confiabilidade das predições dos valores genéticos calculados.*

CAPÍTULO II | INSCRIÇÕES

Art. 2º - O criador que desejar submeter seu rebanho ao controle leiteiro deverá fazer uma solicitação por escrito à Gerência do Departamento do Leite, informando especialmente o nome da fazenda, município, unidade da federação, raça e data de parto das matrizes.

Parágrafo único - O Relatório de Pesagem de Leite (RPL) devidamente assinado pelo controlador poderá substituir essa solicitação.

Art. 3º - Todas as fêmeas aptas do rebanho, por raça ou grupamento genético, devem ser relacionadas para inscrição no controle leiteiro, contendo identificação e o horário habitual da ordenha.

Art. 4º - Devem-se incluir matrizes com até 75 dias de paridas.

Parágrafo único - Serão consideradas como aptas todas as fêmeas em lactação do rebanho que, após o parto, estejam em boas condições de saúde e sejam submetidas à ordenha diária.

Art. 5º - Somente serão inscritas no controle leiteiro as matrizes com no mínimo a emissão do certificado de registro genealógico de nascimento (RGN) para as categorias de registro PO ou PC; de RGD, no caso de matrizes inscritas na categoria de registro PA; e de CCGD

para os produtos sob Controle de Genealogia, todos de acordo com as regras do Serviço de Registro Genealógico das Raças Zebuínas (SRGRZ).

CAPÍTULO III | EXECUÇÃO E MÉTODOS

Art. 6 ° - O Serviço de Controle Leiteiro (SCL) da ABCZ reconhece qualquer um dos seguintes métodos de controle leiteiro:

- a) Diário: realizado durante todo o período da lactação em sistema de ordenha que registra diariamente a produção de leite de forma eletrônica;*
- b) Mensal: realizado mensalmente, admitindo-se um intervalo de 15 (quinze) a 45 (quarenta e cinco) dias entre os controles, sendo obrigada a pesagem total de leite produzido no período de 24 (vinte e quatro) horas ou um período de sete dias;*
- c) Mensal alternado: aplicado ao sistema de duas ordenhas, realizado mensalmente, admitindo-se um intervalo de 15 (quinze) a 45 (quarenta e cinco) dias entre os controles, sendo obrigada a pesagem de uma ordenha, da manhã ou da tarde, alternando-se a cada controle; e*
- d) Bimestral: realizado a cada dois meses, admitindo-se um intervalo de 45 (quarenta e cinco) a 75 (setenta e cinco) dias entre os controles, sendo obrigada a pesagem total de leite produzido no período de 24 (vinte e quatro) horas.*

§ 1º - Nas ordenhas voluntárias será utilizada a produção de leite em 24 (vinte e quatro) horas, calculando-se a média aritmética nos últimos sete dias da produção, sendo obrigatória a informação da produção diária e número de ordenhas diárias de cada um dos dias.

§ 2º - Entende-se como ordenha voluntária, o processo em que as vacas são submetidas a ordenha robotizada que registra automaticamente o volume de leite, parâmetros de qualidade do leite e frequência de ordenha dos animais, mantendo um arquivo de todos os processos realizados sem a intervenção humana.

Art. 7 ° - As mensurações relacionadas ao controle leiteiro e, quando houver, a colheita de amostra de leite, devem ser realizadas em todas as fêmeas aptas do rebanho, a cada controle realizado:

§ 1º - As colheitas de dados podem ser realizadas por controladores sob três formas:

- a) Somente pelo técnico;*
- b) Somente pelo criador; e*
- c) Pelo técnico e criador de forma alternada entre os controles leiteiros.*

§ 2º - Nas colheitas de dados realizadas somente pelo produtor rural, será obrigada a adoção do método de controle leiteiro diário ou mensal e de sistema de ordenha automatizado, com relatórios eletrônicos auditáveis.

§ 3º - A colheita da amostra de leite quando utilizar a produção de sete dias deverá ocorrer no 7º (sétimo) dia, enquanto que para produção contínua, esta deverá ocorrer mensalmente, entre o 20º (vigésimo) e 30º (trigésimo) dia da produção do leite.

§ 4º - Nas ordenhas voluntárias, o procedimento adotado para a amostragem do leite deverá ser o mesmo definido no § 3º do art. 7º.

§ 5º - Para os controles mensais alternados, a colheita das amostras deverá ser obrigatoriamente efetuada pelo controlador técnico.

§ 6º - A colheita de dados realizada por técnico e produtor de forma alternada, conforme definido no inciso “c” do § 1º do art. 7º, somente poderá ser adotada se o método do controle leiteiro for diário ou mensal.

§ 7º - Nos casos previstos nos parágrafos 2º e 6º do art. 7º, as informações geradas no controle leiteiro devem ser enviadas para o SCL da ABCZ em até 48 (quarenta e oito) horas após o término do controle, excetuando as amostras de leite, que devem ser enviadas em até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 8º - As análises quanti-qualitativas do leite devem ser sempre referentes à produção de leite contabilizada no resultado das lactações previstas neste regulamento.

Parágrafo único – As amostras individuais para análise quanti-qualitativas devem seguir as exigências de colheita da produção de leite contidas neste regulamento.

Art. 9º - A colheita de amostras de leite para determinação individual da composição, no mínimo de gordura e proteína, poderá ser realizada por meio de dois procedimentos:

I. Em todas as ordenhas realizadas no dia do controle; ou

II. Somente em uma ordenha realizada no dia, desde que no próximo controle leiteiro seja colhida amostra no horário distinto da anterior.

§ 1º - Para o procedimento descrito no item I do art. 9º, as amostras individuais colhidas ao final das ordenhas controladas no dia deverão formar uma amostra composta, a qual irá representar a produção do animal em 24 horas.

§ 2º - Os procedimentos de colheita, armazenagem e envio da amostra de leite deverão ser

operacionalizados pelo controlador ou criador quando for o caso.

Art. 10 - Os frascos para colheita das amostras de leite devem conter a identificação das matrizes de acordo com o SRGRZ.

Art. 11 - As amostras de leite coletadas devem ser analisadas em laboratórios acreditados pela Rede Brasileira de Qualidade do Leite (RBQL), do MAPA.

Parágrafo único – Fica obrigada a adoção das recomendações, inclusive a adição de conservante, definidas pelos laboratórios.

Art. 12 - As amostras de qualidade e de componentes do leite devem ser, preferencialmente, coletadas pelo controlador; contudo, em casos de impedimento logístico envolvendo o laboratório, poderão ser enviadas pelo próprio criador.

Art. 13 - A produção leiteira de uma matriz será analisada considerando a duração da lactação e o número de ordenhas, conforme os itens apresentados a seguir:

a - DIVISÃO:

I - Lactação em até 305 dias;

II - Lactação em até 365 dias;

b - CATEGORIAS DE ORDENHA:

número de ordenhas, indicando a frequência.

c - CLASSES:

FJ – Fêmea Jovem: Lactação iniciada com até 36 meses de idade;

VJ – Vaca Jovem: Lactação iniciada com mais de 36 meses até 48 meses de idade.

VA – Vaca Adulta : Lactação iniciada com mais de 48 meses até 96 meses de idade. VS –

Vaca Sênior: Lactação iniciada com mais de 96 meses de idade.

Parágrafo único - A quantidade de ordenha diária a ser realizada rotineiramente pelo criador será livre até o 45º dia de lactação, ultrapassado este prazo, o produtor terá que informar uma rotina de ordenhas diárias.

Art. 14 – O primeiro controle da lactação não deve iniciar-se antes do quinto dia pós-parto, porém para cálculo do período de duração da lactação, deve ser considerado o dia subsequente ao parto.

Art. 15 - A duração da lactação deve ser calculada pela diferença entre as datas de secagem e do parto.

Art. 16 - A execução do controle leiteiro constará de:

- a) Opcionalmente da ordenha preliminar ou de esgota*
- b) Pesagem do leite e, opcionalmente, coleta de amostra para análise de componentes quanti-qualitativos, no mínimo gordura e proteína, através de laboratórios acreditados pela Rede Brasileira de Qualidade do Leite (RBQL), do MAPA;*
- c) Dados sobre o regime alimentar que as matrizes estão submetidas, segundo informações do criador, de acordo com a seguinte descrição:*

RA 1= pastejo de alta intensidade;

RA 2= pastejo de baixa intensidade

RA 3= pastejo mais suplementação no cocho de alta intensidade;

RA 4= pastejo mais suplementação no cocho de baixa intensidade;

RA 5= confinamento de alta intensidade; ou

RA 6= confinamento de baixa intensidade.

d) Opcionalmente, das mensurações das características de conformação e manejo.

e) Ocorrências de aplicação de somatotropina bovina recombinante e ou ocitocina sintética;

f) Informações de secagem, eliminação, venda, doença, aborto, entre outros eventos;

§ 1º - Caso o proprietário opte pelo sistema de uma pesagem diária, as pesagens de esgota deverão obrigatoriamente ser informadas ao controlador e registradas, por este, na planilha de campo.

§ 2º - Quando for constatada a administração de drogas ou estimulantes aos animais, por ocasião do controle leiteiro, com exceção da somatotropina bovina recombinante e ocitocina sintética, a lactação será desconsiderada.

§ 3º - O tratamento preferencial de manejo e alimentação entre os animais ou quaisquer outros métodos ou artifícios que interfiram na produção de leite devem ser informados ao SCL da ABCZ.

Art. 17 - O resultado das lactações deve ser expresso em quilogramas de produção de leite, gordura e proteína, com no mínimo uma casa decimal, e percentagem média de gordura e proteína.

§ 1º - A produção total de leite no controle é a soma do que foi produzido em cada ordenha dentro do período de 24 horas.

§ 2º - As demais características resultantes das análises quanti-qualitativas da amostra

individual do leite poderão ser incluídas e disponibilizadas de acordo com suas respectivas unidades.

Art. 18 – Caso o controlador identifique imprecisões do medidor de fluxo lácteo, deverá ser solicitado ao proprietário a apresentação de laudo técnico de calibração do equipamento, ficando as medições suspensas até a completa elucidação do fato.

Art. 19 - O treinamento dos controladores para a forma de encaminhamento das amostras deverá ser realizado sob a supervisão do SCL da ABCZ.

Art. 20 - O serviço de controle leiteiro deve ser efetuado no horário e na rotina habitual da ordenha do rebanho, não podendo ser realizado fora da propriedade rural submetida ao controle leiteiro.

Art. 21 - Todas as informações exigidas por este regulamento e coletadas pelo controlador serão registradas em impressos e ou registros eletrônicos padronizados pela ABCZ, denominados de RPL.

Art. 22 - Após a implantação do controle leiteiro no rebanho e independente da adoção do sistema de aferição descrito no art. 6 ° deste regulamento, poderá ser prorrogado o intervalo, entre aferições pelo controlador habilitado, desde que o período entre os controles não exceda a 75 dias, quando:

a) Em caso de moléstia ou de acidentes.

b) Nos casos de transferência de animais entre rebanhos submetidos ao controle leiteiro oficial.

c) No caso de afastamento do controlador, quando o criador deverá solicitar ao SCL um substituto.

d) No caso de visita de inspeção.

Art. 23 - Em caso de dúvida, tanto nos controles regulares como nos extraordinários, o controlador poderá repetir o trabalho durante as 24 horas do dia seguinte. Neste caso, os resultados válidos serão os obtidos nas últimas 24 horas.

Art. 24 - Os resultados de concursos leiteiros, realizados em certames agropecuários, não poderão ser incluídos como aferições oficiais contempladas neste regulamento.

Art. 25 - Quando o animal encerrar a lactação, este fato deverá ser comunicado ao SCL da ABCZ pelo controlador com a descrição da causa, como segue:

- I- Secagem considerada normal, com data informada;*
- II- Secagem por estar próximo ao parto;*
- III- Secagem por baixa produção;*
- IV- Aborto após o 5º mês de gestação com início de outra lactação;*
- V- Morte;*
- VI- Separação do bezerro;*
- VII- Doença;*
- VIII- Venda para rebanhos não controlados;*
- IX- Pesagem com intervalo entre os controles superior a 75 dias;*
- X- Glândulas mamárias perdidas; e*
- XI- Retirada do controle leiteiro, com data informada.*

Art. 26 - Quando não informada a data de encerramento da lactação, será considerada a data de 15 (quinze) dias após a data do último controle do animal e, quando informada, esta não poderá exceder a data do próximo controle.

Art. 27 - Não é permitida nenhuma estimativa do volume de leite perdido para efeito de cálculos e qualquer substituição de amostras para a determinação de composição do leite.

Art. 28 - A produção de leite por meio da utilização de protocolo hormonal sem parto fisiológico é considerada lactação induzida.

§ 1º - A lactação induzida inicia-se no sexto dia anterior à data do primeiro controle.

§ 2º - A lactação induzida será identificada como “LI” no RIL.

§ 3º - A lactação induzida não será utilizada para cálculo das avaliações genéticas.

CAPÍTULO IV | CONTROLADORES E SUPERVISORES

Art. 29 - Os responsáveis pela colheita dos dados do controle leiteiro, denominados controladores, serão constituídos por técnicos ou pelo criador, observando as regras estabelecidas na Instrução Normativa do MAPA nº 78 de 26 de novembro de 2018.

Parágrafo único- O controlador deve seguir integralmente este regulamento com ética e integridade, assim como participar das capacitações técnicas oferecidas pela ABCZ. Caso o controlador não atenda estas exigências, o mesmo terá o cadastramento cancelado.

Art. 30 - O produtor, quando na função de controlador, deve:

- a) Observar, rigorosamente, todas as normas e os regulamentos do serviço de controle*

leiteiro;

b) Assinar os relatórios de controle, quando impresso, e deixar uma cópia arquivada por um ano;

c) Enviar as informações geradas no controle leiteiro para o SCL da ABCZ em até 48 horas após o término do controle;

d) Anotar todas e quaisquer ocorrências observadas nos animais;

e) Antes do início das ordenhas, conferir a tara das balanças e dos baldes, assim como dos demais equipamentos;

Art. 31 - O SCL da ABCZ deve ter obrigatoriamente um gerente, capacitado e credenciado, responsável pelo acompanhamento da execução do controle leiteiro.

Art. 32 - Os técnicos, quando na função de controladores, bem como o supervisor no exercício de suas atividades, além de atenderem às alíneas do art. 30, devem:

a) Manter, confidencialmente, as informações de desempenho dos rebanhos controlados;

b) Assinar os relatórios de pesagem de leite (RPL), se estes forem manuais; ou documento comprobatório, quando de coleta eletrônica, certificando-se de que todas as informações foram colhidas, deixando uma cópia em poder deste.

CAPÍTULO V | DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art. 33 - São direitos dos criadores:

a) Receber os relatórios periodicamente, contendo os índices zootécnicos de seu rebanho e as análises e avaliações realizadas.

b) Solicitar, por escrito, nova visita do controlador ao SCL da ABCZ até cinco dias decorridos da realização do último controle, com devida justificativa, ficando a critério do responsável do SCL realizar ou não a visita.

Art. 34 - São deveres dos criadores:

a) Informar ao SCL da ABCZ o início da lactação de cada animal, com sua identificação individual de acordo com o SRGRZ.

b) Manter escrituração zootécnica própria disponível para consulta, supervisão e inspeção do SCL da ABCZ, independente do sistema de controle leiteiro adotado.

c) Aceitar sem aviso prévio, as visitas do controlador ou supervisor para execução do controle leiteiro de inspeção.

d) Ser responsável pela idoneidade das informações prestadas ao SCL da ABCZ, bem como da ocorrência de surto de doenças no seu rebanho.

- e) Garantir a ordenha de esgota ou preliminar, devendo esta ser realizada no mesmo horário da rotina de ordenha da propriedade.
- f) Arcar com as despesas de alimentação, deslocamento e hospedagem do controlador ou supervisor, conforme art. 55, deste regulamento, quando for o caso.

CAPÍTULO VI | SISTEMA DE CÁLCULOS

Art. 35 - O resultado das lactações deve ser expresso em quilogramas de produção de leite, gordura e proteína, com no mínimo uma casa decimal, e percentagem média de gordura e proteína.

Art. 36 - A quantidade total de leite produzido em uma lactação será calculada pela seguinte expressão:

$$P_{Total} = C_1 \times I_1 + \sum_{i=2}^n \{[(C_i + C_{i-1}) \div 2] \times E_i\} + (C_n \times E_n)$$

P_t = Produção total de leite, em quilos;

C_1 = Total de leite produzido no primeiro controle;

I_1 = Intervalo, em dias, entre a data do parto e a do primeiro controle;

C_i = Produção de leite obtida no enésimo controle;

E_i = Intervalo, em dias, entre dois controles consecutivos;

C_n = Total de leite produzido no último controle; e

E_n = Intervalo, em dias, entre as datas do último controle e da secagem;

Parágrafo único - As quantidades de gordura e proteína do leite devem ser calculadas usando-se a fórmula prevista no art. 39 deste regulamento, substituindo-se C_i por G_i ou P_i , que corresponde ao teor de gordura (% G_i) ou proteína (% P_i), multiplicado pela quantidade de leite produzido (C_i).

Art 37 - A produção de leite em até 305 (trezentos e cinco) dias (P305) deve ser obtida quando a duração de lactação for:

- I - Inferior ou igual a 305 (trezentos e cinco) dias, esta deve ser igual a produção total; ou*
*II - Superior a 305 (trezentos e cinco) dias, esta deve ser calculada pela expressão prevista no **art. 38** deste regulamento, considerando-se apenas os controles dentro do período compreendido entre o parto e o 305º (trecentésimo quinto) dia de lactação.*

Art. 39 - A porcentagem de gordura e de proteína do leite deve ser calculada usando-se a seguinte fórmula:

$$\%(G \text{ ou}) = \frac{(\text{Quantidade de gordura ou proteína} \times 100)}{\text{Quantidade de leite}}$$

CAPÍTULO VII | APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 40 - Serão registrados no banco de dados da ABCZ a identificação de cada matriz, os dados obtidos em controles e as demais informações complementares.

Art. 41 - Ao término de cada lactação será produzido o Relatório Individual de Lactação (RIL), onde constarão todas as informações resultantes do controle leiteiro oficial da ABCZ.

Art. 42 - A lactação deverá ter no mínimo 150 (cento e cinquenta) dias de lactação para emissão do RIL, enquanto que para efeito de avaliação genética, esta será considerada válida desde que o animal tenha sido submetido pelo menos a uma mensuração no controle leiteiro.

Parágrafo único - O RIL somente é emitido com a inclusão da data e da causa de secagem, assim como da comunicação de nascimento (CDN) devidamente cadastrada no SRGRZ, referente ao parto da matriz que originou a lactação.

Art. 43 - É considerado de Aptidão Leiteira, o animal que satisfizer as seguintes exigências:
I- para fêmeas:

- a) *Raça Gir: que em uma lactação apresente uma produção de leite maior ou igual a 3.600 kg em até 305 dias e avaliação genética positiva para leite.*
- b) *Raça Guzerá: que em uma lactação, apresente uma produção de leite maior ou igual a 2.300 kg em até 305 dias e avaliação genética positiva para leite.*
- c) *Raça Sindi: que em uma lactação, apresentem uma produção de leite maior ou igual a 1.700 kg em até 305 dias e avaliação genética positiva para leite.*
- d) *Raça Indubrasil: que em uma lactação, apresentem uma produção de leite maior ou igual a 1.600 kg em até 305 dias.*
- e) *Para grupamentos genéticos em formação: que em uma lactação, apresentem uma produção de leite maior ou igual a 2.500 kg em até 305 dias.*

Art. 44 - É designada "Fêmea Precoce" a matriz que tiver a idade ao primeiro parto de até 40 meses com a lactação considerada "Aptidão Leiteira".

Art. 45 - É designada "Lactação Especial" aquela considerada "aptidão leiteira", cujo

intervalo entre partos foi de no máximo 426 dias. A lactação anterior deve também ter sido considerada “Aptidão Leiteira” e com ambos os partos cadastrados no SRGRZ.

Parágrafo único - A matriz que obtiver três lactações especiais sucessivas e que sua idade ao primeiro parto foi até 40 meses receberá o título de “Reprodutora Emérita”.

Art. 46- Para os relatórios de “Produção Vitalícia”, ou seja, a soma de todas as produções aferidas na vida produtiva das matrizes, será utilizada as seguintes classificações de acordo com a Tabela 1:

Tabela 1. Tabela de Produção Vitalícia (kg de leite)

Raça	Vermelha	Verde	Marrom	Amarela	Rosa	Prata	Ouro	Platina
Gir	13.000	15.000	17.000	19.000	21.000	23.000	25.000	27.000
Guzerá	8.000	10.000	11.000	13.000	14.000	15.000	17.000	18.000
Sindi	6.000	7.000	8.000	9.000	10.000	11.000	12.000	13.000

Parágrafo único – Este relatório apenas será emitido para as raças contidas na Tabela 1.

Art. 47 - Nenhuma informação, total ou parcial, de rebanhos participantes do controle leiteiro da ABCZ, será fornecida a terceiros sem a prévia autorização do proprietário ou seu preposto junto a ABCZ, a não ser quando destinados à pesquisas científicas e, nesses casos, serão codificados.

CAPÍTULO VIII | INSPEÇÕES

Art. 48 - Todo o rebanho ativo no SCL deverá, obrigatoriamente, ser submetido a pelo menos um monitoramento preventivo realizado pelo próprio controlador, com o devido preenchimento do formulário constante no Anexo 1, incluindo a aferição da pesagem preliminar (esgota).

Art. 49 – As produções de leite individuais serão monitoradas continuamente dentro de grupos de contemporâneos ou individualmente.

Art. 50 - Para o monitoramento através de grupos de contemporâneos, o número mínimo de matrizes deverá ser de 3 (três) que atendam as seguintes condições:

1. Rebanho, ano de parto,
2. Estação do parto,
3. Raça, e

4. Regime alimentar.

§ 1º - Quando alguma pesagem apresentar valor de 3,5 desvios-padrão acima ou abaixo da média de produção do grupo de contemporâneas, o rebanho será submetido a uma inspeção, conduzida por um técnico distinto daquele que realiza o acompanhamento regular, designado pela equipe técnica do SCL.

§ 2º - Nos casos de rebanhos com grupos de contemporâneas com menos de 3 (três) matrizes em controle leiteiro, a produção será comparada com a média da raça, seguindo constituição de grupo de contemporâneas descrito no art. 49, acrescentando-se o estágio de lactação, a saber: entre 5 e 65 dias, entre 65 e 125 dias, entre 125 e 185 dias, entre 185 e 245 dias e entre 245 e 305 e mais de 305 dias de lactação.

§ 3º - As médias de produção de cada raça será atualizada anualmente.

Art. 51 - As produções aferidas em controle de inspeção serão utilizadas nos cálculos em detrimento do respectivo controle de rotina.

Art. 52 - Naqueles casos em que, esgotados todos os recursos, for constatada produção inconsistente de leite, esses dados serão eliminados independentemente das consequências que causar à lactação da matriz.

Art. 53 - O controle de inspeção poderá ser realizado com ou sem aviso prévio e não necessariamente na mesma data do controle leiteiro regular.

Art. 54 – No caso de reincidência, o técnico controlador e/ou o proprietário do animal poderão sofrer sanções estabelecidas pela Superintendência Técnica da ABCZ, podendo ser:

a – Advertência formal;

b- Aupensão temporária do Serviço do Controle Leiteiro

c – Exclusão do Serviço do Controle Leiteiro

Parágrafo único: os períodos de suspensão e exclusão serão determinados pelo Superintendente Técnico do SRGRZ.

CAPÍTULO IX | CUSTOS

Art. 55 – O proprietário de rebanho participante do controle leiteiro deverá fornecer ao controlador habilitado, por ocasião das pesagens regulares ou de inspeção, transporte de ida e volta, podendo optar pelo atendimento em condução do mesmo, pagando, neste

caso, a taxa de quilometragem estipulada pela ABCZ. Em ambos os casos, serão de sua responsabilidade as despesas referentes à hospedagem, alimentação e a diária técnica.

Parágrafo único - Quando em determinada região dois ou mais criadores forem atendidos na mesma oportunidade, as despesas serão divididas em partes proporcionais.

Art. 56 - As taxas e emolumentos a serem cobrados ao criador serão fixados e aprovados pela Diretoria da ABCZ.

Parágrafo único - O não cumprimento das obrigações financeiras por parte do criador com o controlador implicará em não atendimento de sua propriedade pelo mesmo e suspensão do fornecimento de informações.

CAPÍTULO X | DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 - Todo criador que tem seu rebanho inscrito no Controle Leiteiro, automaticamente terá os dados de pesagens e genealogia de seu rebanho incorporados às avaliações genéticas.

§ 1º - As avaliações genéticas dos touros serão disponibilizadas publicamente em forma de Sumário em versões impressas ou digitais.

§ 2º - As avaliações genéticas de matrizes e animais jovens (que não têm filhos) serão disponibilizados somente para seus proprietários.

Art. 58 - Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pela Superintendência do SRGRZ, em primeira instância e pelo Conselho Deliberativo Técnico, quando houver recurso contra o ato do Superintendente, e pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, quando interposto recurso contra a decisão do CDT.

Art. 59 - Caso seja comprovada alguma irregularidade, a qualquer tempo, nos dados coletados, a emissão do Relatório Individual de Lactação (RIL) poderá ser suspensa ou cancelada pelo SCL, até que não paire nenhuma dúvida sobre as informações.

Parágrafo único – O criador terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir de sua notificação, para recorrer em qualquer instância.